



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0040299-85.2013.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Banco Pan S. A. (Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes – OAB/PB 19.937-A)

**APELADO:** Edvaldo Rodrigues Silva Júnior (Adv. Hilton Hrill Martins Maia – 13.442/PB)

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. SUPOSTO ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA. SENTENÇA QUE EXAMINA A PRETENSÃO REVISIONAL SOB ÓTICA ABSOLUTAMENTE DIFERENTE. NULIDADE. DEMANDA APTA A JULGAMENTO. CPC, ART. 1.013, §3º, II. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. AUTOR QUE USA PARA O CÁLCULO VALOR INFERIOR AO RECEBIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

*“Na hipótese de o magistrado dispor na sentença sobre questões que fogem ao objeto da controvérsia, ou mesmo deixar de examinar um dos pedidos formulados, incorre a sentença em vícios extra petita e infra petita e quando isso acontece, impõe-se a sua cassação, devido a nulidade do julgamento”. (TJMG – AC 10382100159054001 MG – Relª. Desª. Mariângela Meyer – 10ª C. Cível – j. 07/03/2013 – DJE 15/03/2013)*

De outro lado, indiscutível a possibilidade de julgamento da demanda, eis que baseada em provas eminentemente documentais, já juntada aos autos por ocasião do ajuizamento da demanda. Tal raciocínio decorre, sobretudo, do art. 1.013, §3º, II, do CPC, pelo qual, “se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: [...] II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir”.

- Não há que se falar em erro no cálculo da parcela se o autor, no momento de realizá-lo, insere dado diferente daquele constante no contrato, o que importa, invariavelmente, em resultado diverso do que constou na avença. Improcedência do pedido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade da sentença, dando-se provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 127

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação de “revisão de parcela” proposta por Edvaldo Rodrigues Silva Júnior em desfavor do Banco Pan S. A.

Na sentença, a magistrada reconheceu que os juros remuneratórios foram fixadas acima da taxa média de mercado, daí porque determinou sua redução aquele patamar e determinou a devolução simples do que fora cobrado a maior, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e corrigido monetariamente desde o efetivo pagamento. Condenou as partes, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de forma igualitária.

Inconformada, recorre a instituição financeira aduzindo, em apertada síntese, a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais, a não limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios, bem como a impossibilidade de devolução das quantias pagas. Questionou, por fim, a verba honorária, defendendo sua redução.

Em sede de contrarrazões, o autor rebateu os argumentos postos no recurso, pedindo seu desprovimento.

Vislumbrando a possibilidade de vício insanável na sentença, bem como de questão relevante para a solução da lide, determinou-se que as partes se pronunciassem sobre as temáticas postas. Apenas o apelante respondeu, aduzindo a legalidade da taxa de juros praticada, apontando, inclusive, a impossibilidade de limitação. Ao final, pede a improcedência da pretensão da requerida na devolução dos juros remuneratórios.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

De início, compulsando os autos e apreciando a casuística em desate, adiante-se que a sentença padece de vício insanável, eis que dedicou-se a revisar a taxa de

juros contratuais, com base na abusividade de sua fixação acima da média de mercado, quando, em verdade, deveria ter enfrentado o exame do cálculo da prestação, como bem frisou o autor por ocasião da inicial, tal como se passa a transcrever:

**“Ressalte-se que esta demanda não possui o condão de discutir o Sistema de Amortização, a elevada taxa de juros aplicada, nem a restituição de Taxa de Cadastro e de Taxa de Emissão de Boleto cobrados no contrato. Ao revés, ainda que admitamos tais critérios, não podemos aceitar tamanha abusividade no concernente ao cálculo unilateral por um sistema 'viciado' que aumenta o valor da parcela, gerando onerosidade excessiva para o contratante em detrimento de uma vantagem exacerbada para o contratado”.**

A leitura desse e de outros trechos da inicial deixa transparecer, portanto, que o inconformismo que levou à propositura da ação diz respeito a um suposto erro no cálculo da prestação, que, segundo o promovente, deveria importar em 48 parcelas de R\$ 184,47 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), e não em prestações de R\$ 210,66 (duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos). Trata-se, pois, de um possível erro de cálculo e não de impugnação à taxa de juros praticada.

Neste contexto, resta evidente o descompasso da sentença com o que fora delimitado na inicial, considerando não apenas a ausência de tratamento do ponto central da controvérsia, mas a distorção do que fora colocado em debate.

Discorrendo sobre a temática em questão, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery asseveram que **“o autor é quem delimita a lide, deduzindo o pedido na petição inicial (CPC 141). A sentença deve ser dada de forma congruente com o pedido (CPC 492), não se podendo conceder ao autor mais do que ele pediu, nem decidir aquém do que foi pedido, nem fora dos limites do pedido. As matérias de ordem pública estão fora da regra da congruência, pois o juiz tem de decidi-las de ofício, independentemente de pedido da parte ou interessado. Ao interpretar o pedido, o juiz deve fazê-lo de forma restritiva”<sup>1</sup>.**

Sentença extra petita é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação conflituosa narrada pelo autor, bem como com a providência jurisdicional que dela logicamente se extrai. Desta feita, corroborando a aplicação jurisprudencial do princípio da congruência, *sub examine*, a qual impõe a cassação do *decisum* que decide fora do pleito vestibular, entendo que merece destaque a ementa seguinte:

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO APRECIACÃO DE QUESTÕES DISTINTAS DAS REQUERIDAS NA INICIAL. VÍCIO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. - Na**

---

<sup>1</sup> *Comentários ao código de processo civil* [livro eletrônico]. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 948.

**hipótese de o magistrado dispor na sentença sobre questões que fogem ao objeto da controvérsia, ou mesmo deixar de examinar um dos pedidos formulados, incorre a sentença em vícios extra petita e infra petita e quando isso acontece, impõe-se a sua cassação, devido a nulidade do julgamento. (TJMG – AC 10382100159054001 MG – Rel.<sup>a</sup>. Des.<sup>a</sup>. Mariângela Meyer – 10<sup>a</sup> C. Cível – j. 07/03/2013 – DJE 15/03/2013)**

Em razão da inteligência perfilhada e vislumbrada a ocorrência de julgamento *extra petita* impõe-se a **declaração de nulidade da sentença, integralmente**.

De outro lado, indiscutível a possibilidade de julgamento da demanda, eis que baseada em provas eminentemente documentais, já juntadas aos autos por ocasião do ajuizamento da demanda. Tal raciocínio decorre, sobretudo, do art. 1.013, §3º, II, do CPC, pelo qual, **“se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: [...] II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir”**.

Para além disso, ambos os litigantes prescindiram da produção de outras provas (fls. 58/59), daí porque não podem alegar eventuais prejuízos com a solução dada a lide. Postas estas considerações, passo a examinar o mérito do litígio.

O folhear dos autos revela que o autor firmou contrato de financiamento com a empresa recorrente, ocasião em que se comprometeu a pagar, segundo o contrato anexado à fl. 21, 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 210,66 (duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos).

Ainda segundo o documento falado, o valor posto à disposição do recorrente foi de R\$ 5.850,57 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) e os juros mensais foram fixados na ordem de 2,62% (dois vírgula sessenta e dois por cento) ao mês.

O autor, ao realizar as contas que embasam sua pretensão, utilizou a ferramenta nominada de “Calculadora do Cidadão”, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil em seu sítio na internet. O exame dos dados postos demonstra que embora o contrato indique um crédito de R\$ 5.850,57 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) a favor do autor, este inseriu no campo apropriado para o cálculo a quantia de R\$ 5.006,15 (cinco mil e seis reais e quinze centavos), fato este que, evidentemente, importaria, como de fato importou, na redução da parcela.

Lançando mão do mesmo instrumento e alimentando os dados conforme aqueles registrados no contrato, inclusive taxa de juros e prazo, o sistema de cálculo de prestação retorna um resultado do valor da parcela equivalente a R\$ 215,58 (duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), bem superior aquele indicado na petição inicial (R\$ 184,47 – cento e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e ao

que consta no contrato (R\$ 210,66 - duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos).

Sendo assim, não havendo correspondência entre o valor que fora indicado como correto e aquele apurado, notadamente porquanto a quantia disponibilizada através do contrato foi superior àquela indicada pelo autor, impositiva a conclusão pela improcedência da pretensão autoral.

Expostas estas considerações, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, II, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por conta do autor. Suspendo a exigibilidade da referida verba, em razão da parte ser beneficiária da justiça gratuita. É como voto.

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade da sentença, dando-se provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva(relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

